

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/11352

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ2011/9398

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Mário Sérgio da Silva, Márcia Aparecida Barbosa, Luiz Renato da Silva, Juliana Liz Silva e Edison Luis Lopes Pereira**, acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2010/11352, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (Termo de Acusação às fls. 02/14 do Processo de TC).

Da Origem

2. O presente processo surgiu em decorrência da suspensão do registro da companhia aberta Condominium Village S/A (" **Companhia**" ou "**Condominium Village**") em 14.03.05, no âmbito do Processo CVM nº RJ2005/87, por estar inadimplente com o dever de prestar informações à CVM por mais de três anos, o que implica na apuração de responsabilidades dos administradores, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Instrução CVM nº 287/98 (então vigente). (item 2 do Termo de Acusação)

Dos fatos

3. Posteriormente, em 09.01.07, o registro de companhia aberta do Condominium Village foi cancelado de ofício, no âmbito do Processo CVM nº RJ2006/1854, como preceituava o inciso V do art. 2º da Instrução CVM nº 287/98, em razão da paralisação das atividades da companhia por um prazo superior a três anos, estando o seu registro de companhia aberta suspenso há mais de um exercício social. (Item 8 do Termo de Acusação)

4. Segundo a área técnica, o último formulário encaminhado à CVM teria sido o 3º ITR/2001, verificando-se ainda, a partir da leitura das atas de assembléias realizadas, a seguinte composição dos órgãos da administração da Companhia: (itens 5 e 11 do Termo de Acusação)

(i) em 29.05.96, foram eleitos para o Conselho de Administração: Mário Sérgio da Silva, Luiz Renato da Silva, Edison Luis Lopes Pereira, dentre outros. Ainda nesta data, foram eleitos para a Diretoria: Mário Sérgio da Silva (como Diretor de Relações com Investidores - DRI) e Luiz Renato da Silva;

(ii) em 15.02.00, Juliana Liz Silva foi eleita conselheira;

(iii) em 04.05.01, Márcia Aparecida Barbosa foi eleita Diretora Financeira;

(iv) em 20.02.02, Márcia Aparecida Barbosa foi eleita para o cargo da diretoria em substituição ao Sr. Mário Sérgio da Silva e,

(v) em 27.05.02, Mário Sérgio da Silva foi eleito Diretor Presidente e Financeiro.

5. Diante do apurado e em cumprimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08 [\[1\]](#), os administradores da Companhia foram instados pela SEP a se manifestar acerca das seguintes irregularidades: (itens 10 e 11 do Termo de Acusação)

a) não envio de informações periódicas previstas no art. 16, incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII da Instrução CVM nº 202/93, desde 31.03.02 (data limite para entrega do Formulário DFP referente a 31.12.01);

b) não elaboração das Demonstrações Financeiras Anuais Completas, previstas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, a partir do exercício social findo em 31.12.01, até três meses após o término do respectivo exercício social, como dispõe o art. 133 c/c 132 da mesma Lei, cabendo ressaltar que o último Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP entregue foi o referente ao exercício social findo em 31.12.00;

c) não realização das Assembléias Gerais Ordinárias - AGO's referentes aos exercícios sociais findos a partir de 31.12.01, em descumprimento ao estipulado no art. 132 da Lei 6.404/76, qual seja, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do respectivo exercício social.

6. Não obstante a confirmação do recebimento dos ofícios encaminhados pela área técnica, apenas dois administradores protocolaram resposta, dentre os quais a Sra. Márcia Aparecida, que atribuiu o não envio das informações às dificuldades financeiras da Companhia, que teriam levado à paralisação de suas atividades em 2001, inexistindo, portanto, a prática de atos sociais e de comércio. Ressaltou, ainda, o envio de cópias das atas das Assembleias Gerais Extraordinárias referentes aos exercícios findos a partir de 31.12.01 (atas - 10ª, 11ª, 12ª e 13ª), que indicariam sua substituição/destituição dos quadros da diretoria. (itens 12 a 14 do Termo de Acusação)

Da prescrição e limite de responsabilidade

7. De acordo com o ressaltado pela área técnica, em reunião de 20.12.05, o Colegiado da CVM determinou que a SEP observasse a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, os cinco anos anteriores à instauração do processo administrativo que tratou da suspensão do registro de companhia aberta [\[2\]](#). Como no presente caso a instauração se deu em 07.01.05, somente se poderia apurar a responsabilidade **a partir de 07.01.00**. Ademais, no âmbito do PAS RJ2007/8109, o Colegiado deliberou no sentido de que a CVM só pode punir irregularidades cometidas até a data de suspensão do registro da companhia aberta, que no caso do Condominium Village **ocorreu em 14.03.05**. Nesse sentido, considerando-se que a Companhia obteve seu registro na CVM em 16.08.96 e que a primeira informação periódica não entregue foi o Formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.01 (com vencimento de entrega em 31.03.02), a apuração da responsabilidade pelas irregularidades detectadas no presente processo tem início em **31.03.02** e está limitada até **14.03.05**, data da suspensão do registro da companhia. (item 16 do Termo de Acusação)

Da não atualização do registro

8. No que tange à atualização do registro de companhia aberta do Condominium Village, a SEP concluiu que restou comprovado o descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 (então vigente), na medida em que o último documento enviado pela Companhia foi o Formulário ITR referente a 30.09.01. Nesse tocante, ressaltou a área técnica que a atualização não se restringe ao envio das demonstrações financeiras e dos respectivos Formulários DFP, abrangendo também os demais documentos periódicos e eventuais elencados nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93. (itens 20 e 23 do Termo de Acusação)

9. O art. 6º da Instrução CVM nº 202/93 dispunha que o DRI é o responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como por manter atualizado o registro da

companhia nos termos dos arts. 13, 16 e 17 da referida Instrução. Desta forma, a área técnica concluiu que deve ser responsabilizado pela desatualização do registro do Condominium Village o ocupante do cargo de DRI a partir de 31.03.02 até 14.03.05. (itens 19 e 24 do Termo de Acusação)

10. No caso concreto, embora no cadastro da CVM indique Luiz Renato da Silva como DRI desde 29.05.96, a leitura da ata da assembléia realizada nessa data indica que quem assumiu o cargo foi Mário Sérgio da Silva. Ainda assim, em 20.02.02, Márcia Aparecida Barbosa foi eleita para a diretoria "em substituição" a Mário Sérgio da Silva, fazendo presumir, portanto, que ela tenha assumido suas funções, não havendo notícias de que essa diretora tenha renunciado ou sido destituída de seu cargo desde então. (itens 25 e 26 do Termo de Acusação)

Da não elaboração das Demonstrações Financeiras

11. Segundo apurado pela SEP, restou comprovado que as Demonstrações Financeiras da Companhia referentes aos exercícios sociais findos a partir de 31.12.01 não foram elaboradas, tendo em vista que: (i) não houve convocação para AGO durante este período; (ii) não houve encaminhamento de tais documentos; e (iii) os administradores da Companhia que responderam aos ofícios enviados pela SEP não negaram a afirmação de que as demonstrações financeiras deixaram de ser elaboradas. (item 30 do Termo de Acusação)

12. Considerando o limite estipulado pelo Colegiado quanto ao prazo de prescrição para imputação de responsabilidade (até 14.03.05) e tendo em vista que não há no Estatuto Social da Companhia atribuição específica a determinado(s) diretor(es) para a elaboração das demonstrações financeiras, a SEP concluiu que devem ser responsabilizados pelo descumprimento ao disposto no art. 176 da Lei 6.404/76^[3], por não terem feito elaborar, no prazo legal, as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.01, 31.12.02 e 31.12.03, os seguintes diretores: **Mario Sergio da Silva** (eleito em 27.05.02), **Luiz Renato da Silva** (eleito em 29.05.96) e **Márcia Aparecida Barbosa** (eleita em 04.05.01). (itens 31 a 33 do Termo de Acusação)

13. Ainda de acordo com a área técnica, não há notícias de que os citados diretores tenham renunciado ou sido destituídos do cargo, pelo que seu mandato se estende até a investidura de novos diretores eleitos. (item 33 do Termo de Acusação)

Da não convocação e realização das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO's)

14. Depreendeu a SEP que as AGO's relativas aos exercícios sociais findos a partir de 31.12.01 não foram convocadas e realizadas, uma vez que os editais de convocação e as atas das AGO's não foram encaminhados à CVM, como previsto no art. 16, incisos III e VI da Instrução CVM nº 202/93. (item 34 do Termo de Acusação)

15. A área técnica destacou ainda que a aprovação das demonstrações financeiras não é a única matéria a ser tratada em AGO, pelo que o Conselho de Administração não estaria dispensado de sua convocação e realização, em que pese a não elaboração das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos a partir de 31.12.01. (item 36 do Termo de Acusação)

16. Considerando o limite estipulado pelo Colegiado quanto ao prazo de prescrição para imputação de responsabilidade (até 14.03.05) e tendo em vista que não há no Estatuto Social da Companhia atribuição específica a determinado(s) conselheiro(s) para a convocação de assembleias, a SEP concluiu que devem ser responsabilizados pelo descumprimento ao disposto nos arts. 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76^[4], pela não convocação e realização das AGO's referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.01, 31.12.02 e 31.12.03, os membros do Conselho de Administração à época, dentre os quais: **Mario Sergio da Silva** (eleito em 29.05.96), **Luiz Renato da Silva** (eleito em 29.05.96), **Edison Luis Lopes Pereira** (eleito em 29.05.96) e **Juliana Liz Silva** (eleita em 15.02.00). (itens 38 e 39 do Termo de Acusação)

17. Ainda de acordo com a área técnica, não há notícias de que os citados conselheiros tenham renunciado ou sido destituídos do cargo, pelo que seu mandato se estende até a investidura de novos conselheiros eleitos. (item 39 do Termo de Acusação)

Das responsabilidades

18. Diante disso, a SEP propôs a responsabilização, dentre outros, ^[5] das seguintes pessoas:

● **Luiz Renato da Silva e Mário Sérgio da Silva:**

- i. na qualidade de **Diretores** da Companhia, por não terem feito elaborar, no devido prazo legal, as DF's referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.01 a 31.12.03, em descumprimento ao disposto no art. 176 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, por concorrerem para o descumprimento do disposto nos arts. 132 e 133 da mesma Lei; e
- ii. na qualidade de **Membros do Conselho de Administração** da Companhia, pela não convocação das AGO's referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.01 a 31.12.03, no devido prazo legal, em descumprimento ao disposto nos arts. 132 e 142, inciso IV da Lei nº 6.404/76, considerada infração grave para os fins previstos no §3º, art. 11 da Lei 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II, do art. 19, da Instrução CVM nº 202/93.

● **Márcia Aparecida Barbosa:**

- i. na qualidade de **Diretora** da companhia, por não ter feito elaborar, no devido prazo legal, as DF's referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.01 a 31.12.03, em descumprimento ao disposto no art. 176 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, por concorrer para o descumprimento do disposto nos arts. 132 e 133 da mesma Lei; e
- ii. na qualidade de **Diretora de Relações com Investidores – DRI** da companhia, por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta da Companhia, ao não enviar informações periódicas e eventuais, a partir de 31.03.02 (data de vencimento da primeira informação periódica não entregue) até 14.03.05 (data de suspensão do registro), em descumprimento ao disposto nos arts. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, infringindo assim, o disposto no art. 6º da mesma Instrução;

- **Edison Luis Lopes Pereira e Juliana Liz Silva:** na qualidade de **Membros do Conselho de Administração** da Companhia, pela não convocação das AGO's referentes aos exercícios sociais findos de 31.12.01 a 31.12.03, no devido prazo legal, em descumprimento ao disposto nos arts. 132 e 142, inciso IV da Lei 6.404/76, considerada infração grave para os fins previstos no §3º, art. 11 da Lei 6.385/76, conforme disposto no parágrafo único, inciso II, do art. 19, da Instrução CVM nº 202/93.

19. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa (142/149), bem como proposta conjunta de Termo de Compromisso, na qual se comprometem a enviar à CVM os documentos e informações que se fizerem necessários. (Proposta de Termo de Compromisso à fl. 142)

20. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído o que segue: (MEMO/Nº275/2011/GJU-1/PFE/CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 53/58)

"06. Entendo que a proposta inserida na defesa dos acusados atende ao preceituado no inciso I do aludido dispositivo legal, eis que as irregularidades apontadas se referem aos exercícios sociais findos de 31.12.01 a 31.12.03, ou seja, trata-se de fato consumado, exaurido no tempo, não se podendo falar da cessação de prática já encerrada e não continuada.

07. No que tange ao inciso II, os proponentes se comprometem a enviar à CVM os documentos e informações que se fizerem necessários, sem especificá-los, no intuito de corrigir as irregularidades apontadas, o que, se concretizando, estará em consonância, em parte, com o inciso II, que admite que determinada obrigação seja assumida para a correção da irregularidade.

08. Embora afirmem os compromitentes não haver causado prejuízos 'a quem quer que seja' em decorrência das infrações por ele cometidas, isto não afasta a ocorrência de dano difuso ao mercado causado pela inobservância da legislação e normas citadas no termo de acusação.

Ex positís, sugiro que seja o presente processo encaminhado ao Comitê de Termo de Compromisso, nos termos do que dispõe o artigo 8º, caput, da Deliberação CVM nº 390/01, para manifestação sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, podendo aquele Comitê, inclusive, fixar os valores totais atinentes aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários, considerando, ainda, os aspectos de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes."

FUNDAMENTOS

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Nos termos da proposta apresentada, os proponentes limitam-se a assumir o compromisso de envio à CVM dos documentos e informações que se façam necessários, nos moldes do requisito inserto no art. 11, §5º, inciso II (primeira parte) da Lei nº 6.385/76. Ao Comitê, porém, a entrega dos documentos faltantes, neste momento, aparenta ineficaz, dado o tempo já transcorrido e o cancelamento do registro do Condominium Village S/A junto a esta autarquia, refletindo a ausência de interesse público nessas informações.

25. No entender do Comitê e em linha com orientação do Colegiado, além do atendimento aos requisitos mínimos legais, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No caso concreto, contudo, a proposta não contempla qualquer compromisso nesse sentido, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos pelo Comitê.

26. Adicionalmente, há que se observar que a celebração do Termo de Compromisso ora proposto não caracterizaria qualquer ganho para a Administração, em termos de celeridade e economia processual, vez que decerto será dada continuidade ao procedimento administrativo com relação aos demais acusados, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CONCLUSÃO

27. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Mário Sérgio da Silva, Márcia Aparecida Barbosa, Luiz Renato da Silva, Juliana Liz Silva e Edison Luis Lopes Pereira**.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2011.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Superintendente de Fiscalização Externa

José Carlos Bezerra da Silva

Pablo Waldemar Renteria

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Superintendente de Processos Sancionadores

[1]Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

- I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou
- II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

[2] Conforme decisão do COL nos Processos RJ2005/3646 e RJ2005/3711.

[3] O art. 176 da Lei nº 6.404/76, vigente antes das alterações introduzidas pela Lei 11.638/07 (aplicáveis somente a partir das demonstrações financeiras referentes a 31.12.08), estabelece que ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício; e
- d) demonstração das origens e aplicações de recursos.

[4] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social .

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

[5] Foram acusados outros dois membros do Conselho de Administração que não propuseram Termo de Compromisso.